



Projeto de Lei do Executivo nº 28/2019, de 03/12/2019

Autor: Prefeito Municipal de Jacaréí Izaías José de Santana

Assunto: Institui subsídio tarifário ao transporte público coletivo municipal de passageiros e dá outras providências.

EMENDA Nº 02

No projeto de lei em epígrafe, o *caput* do artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Aos idosos com idades de 60 (sessenta) a 64 (sessenta e quatro) anos, residentes em Jacaréí, fica concedida gratuidade da tarifa de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros, limitada a 2 (duas) passagens diárias.”

Justificativa

Os idosos com mais de 65 anos de idade, pela Constituição Federal, já gozam da isenção tarifária do transporte público de passageiros, porém, em Jacaréí, esse benefício também é estendido aos idosos com idades de 60 a 64 anos sem os requisitos constantes do projeto.

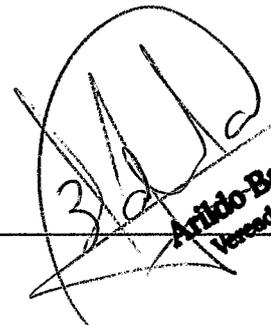
Em nosso entendimento, inúmeras dessas pessoas já têm o poder aquisitivo diminuído significativamente em decorrência de aposentadoria, gastos com remédios, às vezes convênios, cujos preços são altíssimos, então, por questão de justiça social, a nossa proposta de suprimir os requisitos estabelecidos no art. 3º do projeto.

Certos da aprovação dos nobres pares, subscrevemos.

Câmara Municipal de Jacaréí, 11 de dezembro de 2019.

LUÍS FLÁVIO (FLAVINHO)

Vereador - PT


Arildo Batista
Vereador PT


Paulo Roberto Pinheiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ASSUNTO: Mensagem Modificativa ao Projeto de Lei do Executivo nº 28/2019, de 03.12.2019

“Institui subsídio tarifário ao transporte público coletivo municipal de passageiros e dá outras providências”.

PARECER Nº 425/2019/SAJ/WTBM

Trata-se de **Mensagem Modificativa** ao Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, IZAIAS JOSÉ DE SANTANA, que dispõe sobre instituição de subsídio tarifário ao transporte público coletivo de passageiros em nosso Município.

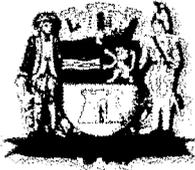
Também foi apresentada a **EMENDA nº 02**, de autoria do Vereador Luís Flávio (Flavinho).

Esta Secretaria já se manifestou sobre o projeto (fls. 30/34) e sobre a alteração proposta pela EMENDA nº 01, todavia, esta última foi retirada pela Vereadora que a apresentou (fls. 35/38).

Quanto à Mensagem Modificativa, temos que a mesma não onera nem modifica as condições jurídicas já avaliadas anteriormente, e inclusive atende um apontamento feito por esta Secretaria, pelo que **está apta para prosseguimento**.

A **Emenda nº 02** visa excluir o requisito da renda familiar mensal de dois salários mínimos para concessão da gratuidade às pessoas entre 60 e 64 anos de idade, ampliando a base de usuários do sistema que terão acesso ao benefício.

Em que pese a nobreza de tal iniciativa, ao ampliar o número de beneficiários a mesma altera substancialmente os cálculos referentes ao impacto financeiro (fls. 10) e, salvo melhor entendimento, a alteração traria desequilíbrio econômico na proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Como o desequilíbrio trará conseqüente aumento no valor dos subsídios, temos que a proposta violaria a regra pela qual não se admite aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, e não se inclui entre a exceção prevista no § único, do artigo 40, da Lei Orgânica Municipal (grifos nossos):

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

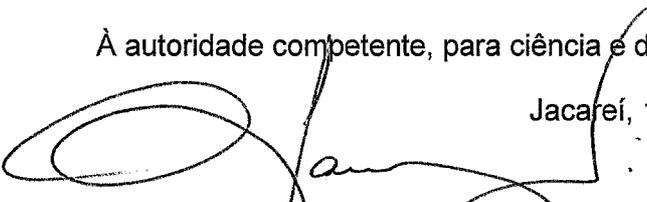
Conforme se observa da LOM, apenas projetos de matéria orçamentária podem ser aumentados por iniciativa parlamentar.

Pelo exposto, entendo que a **Mensagem Modificativa** estará **apta** a ser apreciada pelo Plenário após a manifestação das mesmas Comissões que trataram da proposta original.

Quanto à **Emenda nº 02**, opino pelo arquivamento.

À autoridade competente, para ciência e deliberação.

Jacareí, 11 de dezembro de 2019


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Executivo nº 028/2019

Ementa: *Mensagem Modificativa e Emenda Parlamentar (nº 02) à Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito que institui o subsídio tarifário ao transporte público coletivo municipal de passageiros, nos termos em que especifica. Mensagem Modificativa. Possibilidade. Constitucionalidade. Prosseguimento. Emenda Parlamentar (nº 02). Inconstitucionalidade. Aumento de despesa. Precedentes. Arquivamento.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 425/2019/SAJ/WTBM (fls. 44/45) por seus próprios fundamentos.

A Mensagem Modificativa está APTA a regular prosseguimento.

Contudo, no tocante a Emenda Parlamentar nº 02 temos que a mesma **não** reúne condições de válido prosseguimento.

Com efeito, ao suprimir os critérios limitadores estabelecidos para concessão do benefício, o ilustre proponente ampliou o



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



espectro de beneficiários e, conseqüentemente, o respectivo custo, o que é taxativamente vedado pela ordem Constitucional.

Isto é, a Projetos de Lei de iniciativa do Executivo, é proibido ao Parlamentar, conforme regra constitucional, o aumento de despesas, que é a situação verificada.

Desta forma, por tais motivos, em que pese a nobreza do distinto Vereador com a emenda apresentada, recomendo o **ARQUIVAMENTO** da propositura acessória (emenda nº 02) conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 11 de dezembro de 2019.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.